



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.028997-2
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: ORIXIMINÁ/PA
APELANTE: ANDERSON CANTO FARIAS
ADVOGADO: RONALDO VINENTE SERRÃO
APELADO: MUNICIPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO – PROC. MUNICIPAL.
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. HORAS EXTRAS.

O servidor público municipal que labora no regime diferenciado de 12x36 horas não tem direito à percepção de horas extras se o excedente de horas trabalhadas num dia e compensado por trinta e seis horas de descanso e não ultrapassa, na semana o número de horas de trabalho exigíveis pelo ordenamento jurídico, desta forma, o autor/apelante não faz jus ao recebimento de horas extras. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 02 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

JUIZA CONVOCADA

PROCESSO Nº 2013.3.028997-2
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: ORIXIMINÁ/PA
APELANTE: ANDERSON CANTO FARIAS
ADVOGADO: RONALDO VINENTE SERRÃO
APELADO: MUNICIPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO – PROC. MUNICIPAL.



RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fl. 138/146) interposta por ANDERSON CANTO FARIAS de sentença (fl. 132/134) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de ORIXIMINA/PA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida contra o MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, que julgou improcedente e extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC/73. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, suspensa a condenação, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.

O autor é servidor público do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, ocupando o cargo de vigia, ingressou através de concurso público, em 14/03/2006; afirmando que a jornada de trabalho dos servidores é de 40 horas semanais, mas que trabalha no regime de revezamento de 12 horas ininterruptas, com intervalo de 24 e 36 horas, ultrapassando a carga horária limite, porém o Município não lhe paga as horas excedentes nem faz compensação posterior.

Sentenciado o feito, interpôs APELAÇÃO (fls. 133/141) requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido e condenar o Município de ORIXIMINÁ ao pagamento da quantia referente às horas excedentes por ele trabalhadas e não pagas.

O APELADO em contrarrazões (fls. 150/152) pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 12 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

O APELO é tempestivo e isento de preparo por estar a apelante sob os benefícios da Lei 1060/50.

O cerne do presente recurso gira em torno de se analisar se o autor/ser/apelante servidor público concursado temporário faz jus ao recebimento de horas extras, por extrapolar a carga horária de 40 horas semanais prevista no art. 35 da lei municipal n. 6.086 de 16/11/1998.

No caso em tela a jornada de trabalho especial do autor/apelante tem previsão legal e admissibilidade pacífica pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST nas relações laborais, visto que compensam as 4(quatro) horas que excede o limite de 8 horas diárias e o dia de descanso semanal remunerado com a concessão de um prazo maior de descanso (36 horas). No caso, ante as peculiaridades do regime especial de compensação, não há afronta aos artigos 39, § 3º e 7º, inc. XVI da CF/88 e art. 35 da Lei n. 6.086/1998, Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Executivo de Oriximiná/PA, vez que o autor somente faria jus ao pagamento de horas extras se tivesse trabalhado além da jornada regular de 12 (doze) horas diárias, o que não ocorreu no caso concreto, ante a não comprovação do alegado.

TJ-PR – Apelação Cível AC 7127839 PR 0712783-9 (TJ-PR). Data de publicação: 12/04/2011. Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. VIGIA NOTURNO. LEGALIDADE DO REGIME DIFERENCIADO DE 12X36. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, INCISO XII E ART. 39, § 3º, DA CF, BEM COMO DO ART. 34, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL



REMUNERADO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE FRENTE AO REGIME ADOTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A previsão do regime diferenciado de turno de 12X36 encontra respaldo na Constituição Federal e Estadual, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade. Neste aspecto, não há que se falar em horas extras que não excedam o limite, tampouco em descanso semanal remunerado e reflexos.

Portanto, o servidor público municipal que labora no regime diferenciado de 12x36 horas não tem direito à percepção de horas extras se o excedente de horas trabalhadas num dia e compensado por trinta e seis horas de descanso e não ultrapassa na semana o número de horas de trabalho exigíveis pelo ordenamento jurídico, desta forma, o autor/apelante não faz jus ao recebimento de horas extras, correta, pois, a sentença de primeiro grau que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau no seu inteiro teor.

É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUIZA CONVOCADA